



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível** nº. 0110755-94.2012.815.2001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus Ferreira Freire.

**Apelada:** Maria do Carmo da Silva – Adv.: Bruna de Freitas Mathieson (OAB/PB nº 15.443) e Elisa Barbosa Machado (OAB/PB nº 13.521).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINARES: 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTES FEDERADOS SOLIDÁRIOS. REJEIÇÃO. 2) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO ESTADO DA PARAÍBA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. OBRIGATORIEDADE. PROTEÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE – DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES NO STJ E NO COLENDO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de

forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada que lhe move **Maria do Carmo da Silva**.

Em suas razões recursais (fls. 67/81) alega em suma, o recorrente, a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta o seu direito de analisar o quadro clínico da parte recorrida, a inobservância do devido processo legal, do princípio da cooperação e da impossibilidade do sequestro de verbas públicas. Alega, ainda, a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação.

Devidamente, intimada a apelada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 82-v.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls.93/100).

É o breve relato.

**VOTO**

Atendido ao pressupostos recursais, conheço do recurso passando a sua análise.

**Das Preliminares:**

**1 - Da Ilegitimidade Passiva ad causam**

Assinale-se que não merece ser acolhida a alegação do recorrente de ilegitimidade, pois o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – é de responsabilidade solidária da União, Estados Membros e Municípios, de modo que quaisquer dessas entidades têm legitimidade “*ad causam*” para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação ou a tratamento para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 854.316/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

A propósito, a Constituição Federal define bem a competência solidária:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*

A sentença está em consonância com o que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. Veja-se:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tra-

tamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, Processo Eletrônico DJe-209 Divulg 29-09-2016 Public 30-09-2016)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. 2. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 888975/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/10/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 803274 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, Processo Eletrônico DJe-101 Divulg 27-05-2014 Public 28-05-2014)

É o entendimento também do Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DO STF. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 568/STF. PERÍCIA MÉDICA FAVORÁVEL AO USO DO MEDICAMENTO. PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** (Agravo em Recurso Especial nº 889.168/PR (2016/0098461-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 27.04.2016, DJe 29.04.2016).

Vê-se, portanto, que a obrigação de suportar o ônus do fornecimento de tratamento/medicação aos menos favorecidos é solidária da União, Estados e Municípios, podendo figurar no polo passivo da lide qualquer deles.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo Estado da Paraíba.

## **2 - Do princípio da cooperação e da inobservância do devido processo legal.**

Alega o apelante, suposta violação aos princípios da cooperação e do devido processo legal, quanto à falta de intimação para produção de provas.

Segundo o apelante, a não intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, notadamente a perícia médica no paciente para avaliar o seu quadro clínico, maculou a sentença, devendo esta ser anulada.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora recorrida é portadora de "hérnia incisional (ventral) – CID K43.9" e necessitava, com urgência, realizar procedimento cirúrgico de correção e colocação de tela prolene, conforme os laudos médicos de fls. 14/22. Percebe-se que a paciente foi acompanhada por médicos especialistas do SUS e fez tratamento no Hospital Municipal Santa Isabel e no Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, nesta Capital.

Dessa forma, entendo que os profissionais que a acompanharam são pessoas dotadas de idoneidade e possuem fé pública, dessa forma, são detentores de melhores condições de prescrever o tratamento correto e se, no relatório médico, o cirurgião que acompanhou o caso clínico, justificou a necessidade do procedimento cirúrgico como fundamental para a preservação da saúde da recorrida, não há necessidade de se designar uma perícia para se aferir o melhor tratamento.

Segundo os comandos insertos no art. 464, II do CPC: “o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos”.

Ademais, o juiz poderá indeferir, desde que em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, que não sejam necessárias ao julgamento do mérito da causa, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.

Diante de tais considerações, não havendo necessidade de produção de outras provas e tendo o julgador encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, perfeitamente cabível o julgamento antecipado do mérito da causa, consoante autoriza o inciso I do art. 355 do CPC.

Assim, **rejeito** a preliminar de inobservância do devido processo legal.

### **Passo a análise do mérito.**

Alega o recorrente que o Estado tem direito de analisar o quadro clínico da parte Autora/Apelada para comprovação da ineficácia de outros tratamentos ofertados pelo SUS.

Como já mencionado, a Autora/Apelada foi acompanhada por médicos do SUS, conforme documentos de fls. 14/22, sendo eles detentores de melhores condições de prescrever o tratamento correto para o caso clínico.

Ademais, o relatório médico foi bastante claro quanto a necessidade do procedimento cirúrgico:

"Paciente Maria do Carmo da Silva, 40 anos portadora de hérnia incisional (ventral) CID 10 K43.9 com indicação de correção cirúrgica e colocação de tela de prolene".

Cabe ressaltar que há informações nos autos de que o procedimento cirúrgico já foi realizado. (fls. 53/59).

Portanto, não há como prosperar tal alegação tendo em vista que restou comprovada a patologia, a necessidade do procedimento e a incapacidade financeira da apelada para arcar com as despesas do tratamento, assim sendo, deve o apelante arcar com o tratamento requerido, ante sua obrigação constitucional de garantir o direito à saúde da população carente.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

*"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE APARELHO STENT. **Pretensão de realização de perícia médica para verificação da adequação do tratamento. Como os profissionais da área da saúde responsáveis pela demandante detêm as melhores condições para indicação do medicamento necessário para o seu correto tratamento, desnecessária a prova requerida.** No entanto, a realização de despesa pelo Estado está sujeita a exigências constitucionais e legais, que não podem ser suprimidas com a entrega direta do dinheiro público à parte para aquisição do aparelho. RECURSO PROVIDO". (grifo nosso) (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70013001730, Vigésima Primeira Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 30/11/2005)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. **A necessidade do medicamento pleiteado pelo autor vem corroborada em prova idônea, segundo***

**orientação de profissional capacitado, não havendo falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova pericial. Médico que acompanha o caso que tem melhores condições de indicar o tratamento adequado. Inexiste nos autos prova capaz de macular a idoneidade do profissional que assiste ao autor. NEGADO PROVIMENTO. EM MONOCRÁTICA".** (grifo nosso) (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70014630818, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 24/03/2006)

Sobre tal questão, esta Egrégia Corte de Justiça tem reiteradamente decidido no mesmo sentido:

*APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO FÁRMACO NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE MEDICAMENTO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão. O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser*



*obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público. **Impossível a substituição do medicamento pleiteado por outro já disponibilizado pela rede estatal, posto que, além de o recorrente não indicar outro suposto medicamento igualmente eficaz, verifica-se, no relatório médico juntado aos autos, que inexistente outro medicamento com o mesmo princípio ativo, capaz de atingir os mesmos** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065326820138150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO j. em 11-02-2016).*

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts.6º; 23, II; 24, XII; 196 e 227 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido de preservar-lhe o direito maior o que é o direito à vida.

Compete ao Estado zelar pelo respeito ao direito à vida e à saúde, direitos esses efetivamente assegurados, cabendo-lhe, inclusive, e para o desempenho dessa tarefa, o fornecimento de remédios àqueles portadores de doenças crônicas, como forma de assegurar seu bem-estar.

É o que dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".*

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e*

*econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

O Estado tem, portanto, obrigação de fornecer medicamento/tratamento de forma gratuita aos mais carentes. Não o fazendo, fere o disposto na norma supramencionada.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público contra o Estado, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde.

De maneira clara, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

*“O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade*

*governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”*

Ora, o interesse primordial da Administração Pública deve ser a proteção à vida e à saúde do ser humano, visando, a tutela daqueles através da prestação de serviços de saúde.

Por razões de ordem ético-jurídica, o Poder Judiciário não possui outra opção a não ser aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, haja vista o princípio da proporcionalidade, não merecendo razão os argumentos do recorrente.

É mister ressaltar que esse entendimento foi embasado à luz da jurisprudência do STJ, que corrobora no seguinte sentido:

*“ADMINISTRATIVO – MOLÉSTIA GRAVE – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – DEVER DO ESTADO – MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.*

*1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.*

*2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (art. 194, parágrafo único, I).*

*3. A Carta Magna também dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), sendo que o*

*"atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).*

*4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adéque ao seu tratamento.*

*5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada.*

*6. Recurso ordinário improvido". (RMS 28338/MG, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2009, DJ 17.06.2009).*

Assim, porque o fornecimento gratuito de meios terapêuticos necessitados pelos hipossuficientes é dever constitucional do Estado, a ausência de determinação taxativa de certo tratamento em lei específica não serve de obstáculo à responsabilidade de qualquer ente estatal para prover subsídios que resguardem a saúde - e porque não a própria vida - de seu cidadão.

Por fim, no que se refere a alegação de impossibilidade de sequestro de verbas públicas, observo que não é de se conhecer do recurso, nesse ponto, tendo em vista que tal providência não se mostra útil à parte por falta de interesse, já que, no caso dos autos, a sentença combatida não ordenou o bloqueio de verbas públicas.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** de **ilegitimidade passiva e inobservância do devido processo legal**. No mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Processo n. 0110755-94.2012.815.2001**

– Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**